



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	34
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 943/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10704/2019

PROTOCOLO: 1998756

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – NOVO JULGAMENTO – REGISTRO – PROCEDÊNCIA.

O envio da Lei Municipal autorizativa da contratação temporária e das justificativas que a tornam válida, por estar inserida nas hipóteses fáticas de excepcionalidade previstas, afastando a irregularidade reconhecida, motiva a procedência do Pedido de Revisão para rescindir o julgado, promovendo novo julgamento para registrar a contratação por tempo determinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. Adão Pedro Arantes, para que seja rescindida a Deliberação AC02 - 190/2017 (TC/MS n. 56491/2011, f. 135/140), promovendo-se novo julgamento para registrar a contratação por tempo determinado do servidor.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 944/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/120131/2012/001

PROTOCOLO: 2077828

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: JOCELITO KRUG

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – 5 ANOS DE ATRASO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – TERMO DO PRAZO DE ENVIO DURANTE O MANDATO ELETIVO – TEORIA DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA – CONDUTA ANTIJURÍDICA – DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE DANO OU DE MÁ-FÉ – INCIDÊNCIA DA MULTA – CRITÉRIO OBJETIVO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O termo do prazo da remessa dos documentos do contrato durante o mandato do Recorrente como Chefe do Poder Executivo Municipal confirma a responsabilidade pelo envio.
2. A aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos decorre de Lei (art. 46 § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012) e deve incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, tratando-se, portanto, de critério objetivo quanto à sua incidência.
3. Confirmado o atraso e não sendo excluída a responsabilidade do recorrente, a multa, que imposta no quantum devidamente sopesado, deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jocelito Krug, ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos do ACÓRDÃO 433/2020, proferido nos autos TC/120131/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 945/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16882/2012/001/001

PROTOCOLO: 1946717

TIPO DE PROCESSO: RECURSO DE AGRAVO - DESPACHO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

AGRAVANTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO – DESPACHO – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA VIA POSTAL – VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – ADMISSÃO E CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Para os efeitos de contagem de prazo da remessa de documento ou de outra peça, pela via postal, é considerada a data da postagem do material na repartição do Correio (art. 88, § 2º, da Resolução Normativa n. 76/2013). Comprovada a tempestividade recursal, o provimento do agravo é medida que se impõe, para a admissão e conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo apresentado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em face do Despacho DSP - GAB. PRES. - 37592/2018, para que seja admitido o Recurso Ordinário (TC/MS n. 16882/2012/001 – peça 1, fs. 2-9), dando prosseguimento à sua regular tramitação.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4826/2019

PROTOCOLO: 1976212

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

REQUERENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTOS – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU INEFICÁCIA DE DOCUMENTO QUE EMBASOU A DECISÃO – OFENSA À COISA JULGADA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA – NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Verificada a descaracterização da hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão e ofensa à coisa julgada), pela falta de apresentação de qualquer documento novo e de ofensa à coisa julgada, quando da emissão da deliberação atacada, que revela o não preenchimento dos pressupostos expressos no artigo 73 da Lei Complementar 160/12, o não conhecimento é medida que se impõe, amparado na competência do Tribunal Pleno para o juízo definitivo de admissibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Sidney Foroni, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio

Brilhante à época da celebração do Contrato n. 54/2014, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o julgamento proferido nos autos TC 7377/2014, por meio da deliberação AC 01-617/2016.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 947/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6285/2015/001

PROTOCOLO: 1869885

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXPERIÊNCIA DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – SISTEMA DE INFORMÁTICA DEFICITÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa in vigilando, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa in elegendo, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. A aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos decorre de Lei (art. 46 § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012) e deve incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, independentemente da existência ou não de dano, tratando-se, portanto, de critério objetivo quanto à sua incidência.
3. Confirmado o atraso e não sendo excluída a responsabilidade do recorrente, a multa, que imposta no quantum devidamente sopesado, deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvemento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-prefeito de Jardim/MS, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 12786/2016, proferido nos autos TC/6285/201, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 948/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12521/2018

PROTOCOLO: 1937428

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO; 2. ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM FONTE VINCULADA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SICOM – COMPROVANTES DAS DESPESAS NOS ARQUIVOS DISPONIBILIZADOS NA PREFEITURA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E RECOLHIMENTO DAS RECEITAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Afastadas as impropriedades apontadas no relatório-destaque, com comprovação das despesas e o recolhimento das receitas, em atendimento aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais com investimentos em obras citadas nos demonstrativos e comprovantes anexados, a declaração da regularidade dos atos de gestão é medida que se impõe com consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e pelo Sr. Elias Francisco dos Santos, secretário municipal de administração e finanças à época, na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul (despesas com fonte vinculada do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - Fundersul - Relatório de Destaque n. 5/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 949/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13388/2018

PROCOLO: 1947377

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO; 2. BRUNO DE LIMA BARBOZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PREGÃO PRESENCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE PISCINA – PROJETO DE INSTALAÇÃO DE PISCINA INACABADA – APRESENTAÇÃO DE IMAGENS – COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do funcionamento da piscina adquirida por meio do pregão presencial, acompanhada das justificativas pertinentes, afastando a irregularidade apontada no relatório-destaque acerca de impropriedade no projeto de instalação, e a verificação da existência de projeto e de pesquisa de preços para a realização da obra de cobertura motivam a declaração da regularidade com ressalva dos atos de gestão, com a recomendação ao jurisdicionado para que finalize o projeto e a pesquisa de preços, objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida, nos moldes da lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e pelo Sr. Bruno de Lima Barboza, secretário municipal de saúde à época, no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul (instalação da piscina adquirida pelo Pregão Presencial n. 57/2017 - Relatório Destaque n. 6/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, para que finalize o projeto e a pesquisa de preços objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida pelo município nos moldes estipulados em lei; assim como arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

ACÓRDÃO - AC00 - 951/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27938/2016/001

PROCOLO: 1949388

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, sendo verificado o não preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, ante a ausência da justificativa e do instrumento contratual ou ato de convocação, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato de admissão e aplicação da multa, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 4168/2018, do processo TC/27938/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 953/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29937/2016/001

PROTOCOLO: 1949386

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, sendo verificado o não preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, ante a ausência da justificativa e do instrumento contratual ou ato de convocação, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato de admissão e aplicação da multa, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 815/2018 do processo TC/29937/2016 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 958/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30497/2016/001

PROTOCOLO: 1949399

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, sendo verificado o não preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, ante a ausência de documentos imprescindíveis para a análise, como o contrato de admissão, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato de admissão e aplicação da multa, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada Decisão Singular-DSG-G.ICN 3836/2018 proferida nos autos TC/30497/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 959/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5928/2017/001
PROCOLO: 1915931
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO – COMPROVAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade do encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas, em razão da prorrogação do prazo para a remessa, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe para excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde de Dourados-MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 3” da Decisão Singular nº 19769/2017 ((fls. 486/489 do TC 5928/2017), a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 960/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4255/2019
PROCOLO: 1972534
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS E LIQUIDADOS – VALOR PAGO A MAIOR DO VALOR COMPROVADO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – EQUIVALÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A apresentação de novos documentos acerca da execução contratual que comprovam a equivalência da liquidação e do pagamento, apesar da insuficiência para sanar a irregularidade no processamento da despesa por completo em razão de diferença do valor empenhado com os demais, permite excluir a impugnação de valores, motivando a parcial procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência parcial ao Pedido de Revisão formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em face do Acórdão AC01-1893/2017, para o fim de excluir o item III, do referido Acórdão (referente à impugnação), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão em epígrafe.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 961/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2020
PROCOLO: 2044338
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Comprovada a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas e o cumprimento da legislação, há de se afastar a penalidade imposta ao requerente pelo encaminhamento fora do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item II” da Decisão Singular DSG - G.FEK - 21312/2017 (peça 08), proferida nos autos TC/07635/2017a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 962/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7246/2020
PROTOCOLO: 2044341
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

Não oportunizado o devido contraditório ao Requerente, sendo inegável a violação ao princípio da ampla defesa, e comprovada a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, há de se afastar a penalidade imposta ao encaminhamento fora do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Zandona De Souza, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item II” da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19307/2017 (peça 08), proferida nos autos TC/07599/2017 a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 963/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9495/2018
PROTOCOLO: 1926065
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO -
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da realização da remessa dos documentos do contrato dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS vigente á época ampara o cancelamento da penalidade aplicada ao requerente por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, para o fim de reformar a r. decisão Acórdão AC00-1489/2018 no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao requerente.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 322/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2019

PROTOCOLO: 1966637

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADO: P.C. PEREIRA COSTA – ME

VALOR: R\$ 362.089,92

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE KM DIÁRIOS A QUILOMETRAGEM DE LINHA E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e a de seus termos aditivos que atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, comprovada pelos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 26/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o município de Caarapó e a empresa P.C. PEREIRA COSTA – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno; e a regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 323/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3182/2019

PROTOCOLO: 1966669

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADO: P.C. PEREIRA COSTA – ME

VALOR: R\$ 344.671,72

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e a de seu termo aditivo que atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando as cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, comprovada pelos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 27/2019 e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), oriundo do Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o município de Caarapó e a empresa Reginaldo de Souza Transportes - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II e §4º do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 324/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2019

PROTOCOLO: 1966692

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADO: VIAÇÃO VIAMAR LTDA - ME

VALOR: R\$ 516.569,84

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e a de seus termos aditivos que atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, comprovada pelos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização (2ª fase) do Contrato Administrativo nº. 28/2019 e do aditamento (1º e 2º Termo Aditivo), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Viação Viamar Ltda – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, II, III, “a” do RITC aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 12 a 15 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 477/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19566/2017

PROTOCOLO: 1844014

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

INTERESSADOS: 1. DE PRODUTOS HOSPITALARES; 2. DELTA MED COMÉRCIO; 3. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 5. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI; 6. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, 7. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 8. CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. CIRÚRGICA MS LTDA., 10. DISTRIBUIDORA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 11. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. MARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA ME, 13. CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; 15. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

VALOR: R\$ 4.485.943,19

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA PREVISÃO ACERCA DO PRAZO DE VALIDADE DOS MEDICAMENTOS – FALTA DE REGISTRO DOS PREÇOS E DAS QUANTIDADES – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. O Ministério da Saúde especifica os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compra de medicamentos, relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária, os quais devem ser entregues por lotes e com data de validade, com seus respectivos quantitativos em nota fiscal, cujo prazo de validade não deve ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto, pelo que o instrumento convocatório deve dispor que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.
2. De acordo com o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, nas compras deverão ser observadas a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, o que reforça o dever do gestor da coisa pública realizar licitações motivadas, planejadas e com itens e quantitativos que atendam ao interesse público.
3. A ausência da previsão acerca do prazo de validade dos medicamentos e a falta do registro na ata dos preços e das quantidades, descumprindo sua finalidade de nomeação dos produtos para a futura aquisição, em evidente infração às determinações legais aplicáveis, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase), lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 036/2017, em razão da ausência de previsão de prazo de validade do produto e pelo fato de a Ata não registra os preços nem as quantidades, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 479/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9614/2018

PROTOCOLO: 1927120

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: 1. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI; 2. ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS

INTERESSADO: I. A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME; TAVARES & SOARES LTDA; J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA; COSTA & SILVA COMERCIAL LTDA; FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; ALICE DE FÁTIMA RODRIGUES LOPES EPP.

VALOR: R\$ 839.669,80

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHA NO PLANEJAMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS ÀS MEI'S, ME'S E EPP'S – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – PROIBIÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS PELA VIA POSTAL OU ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PORTARIA VIGENTE DESIGNANDO PREGOEIRO A EQUIPE DE APOIO – FALHA NA VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A infração aos ditames da Lei 8.666/93 e da legislação desta Corte, decorrente de diversas impropriedades, por falha no planejamento licitatório, ausência de motivação e justificativa, ausência de reserva de cotas às MEI's, ME's e EPP's, restrição da competitividade pela exigência de Certificado de Registro Cadastral, proibição de remessa de documentos pela via postal ou eletrônica, ausência de assinatura na ata de registro de preços, ausência de portaria vigente designando pregoeiro a equipe de apoio, falha na verificação de requisitos de habilitação, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 (1ª fase), em razão da falha no planejamento licitatório, ausência de motivação e justificativa, ausência de reserva de cotas às MEI's, ME's e EPP's, restrição da competitividade pela exigência de Certificado de Registro Cadastral, pela proibição de remessa de documentos pela via postal ou eletrônica, ausência de assinatura na ata de registro de preços, ausência de portaria vigente designando pregoeiro a equipe de apoio, falha na verificação de requisitos de habilitação, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art 121, I, a, do RITCE/MS; com aplicação de multa solidária no valor de 100 (cem) UFERMS aos jurisdicionados Marcelo de Araújo Ascoli, e Ademilson Teixeira de Matos, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, e 63, II, c todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8316/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7169/2021

PROTOCOLO:2112652

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AMAURI ALVES MARIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento por Inexigibilidade nº 9/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de consultas em ortopedia.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8144/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7255/2021

PROCOLO:2112952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 18/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene pessoal.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2021
PROTOCOLO:2113534
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 19/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8317/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7628/2021
PROTOCOLO:2114941
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 15/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8318/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7651/2021

PROCOLO: 2115019

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 81/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7998/2021

PROCOLO: 2117324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 27/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8080/2021

PROTOCOLO: 2117540

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA BARBOSA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 77/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7893/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00994/2017

PROCOLO: 1781916

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8912/2018 que registrou nomeação de Yanna Carla Vilela Machado aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fisioterapeuta e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Responsável Ivan da Cruz Pereira.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 8912/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 23-26.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6627/2021 de folha 35.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7776/2021

PROCESSO TC/MS: TC/105907/2011

PROCOLO: 1225455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 7627/2015, que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão à f. 53, no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 6142/2021 (f. 61).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 7627/2015, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8034/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2016

PROTOCOLO: 1686458

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7773/2018 que registrou a aposentadoria por invalidez concedida com paridade e proporcionalidade de proventos a Valmir Dias da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 02 (duas) UFERMS à Autoridade Responsável Marli Padilha de Ávila pela remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que a decisão acima citada transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2019 (f.105); que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 7773/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 109.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6624/2021 de folha 114.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7700/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5766/2021
PROTOCOLO: 2107066
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de JANETE DA SILVA SOUZA aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo efetivo de agente comunitário de saúde conforme Portaria n. 445/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de JANETE DA SILVA SOUZA aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo efetivo de agente comunitário de saúde conforme Portaria n. 445/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7548/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8853/2015
PROTOCOLO: 1593387
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE- MS
ORDENADORES DE DESPESA: 1. ÂNGELA MARIA DE BRITO/ 2. LEILA CARDOSO MACHADO/ 3. RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE/ 4. ILZA MATEUS DE SOUZA/ 5. ELZA FERNANDES ORTELHADO
CARGO DOS ORDENADORES: 1.2.3.4. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO/ 5. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 77/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 322/2014
OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 104.335,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 18/2/2015 A 30/4/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos, da formalização do 2º Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Antônio Moreira da Costa- ME, ao custo inicial de R\$ 104.335,00 (cento e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais).

Cumprido ressaltar que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20), foi declarada a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2015 e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio do Acórdão 3433/2019 (peça 75), proferido em sede de Recurso Ordinário.

Em análise aos demais documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos, da formalização do 2º Termo de Apostilamento, bem como da execução financeira contratual (peça 108).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou as observações contidas na análise técnica e opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo de Apostilamento, das formalizações do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e, da execução física e financeira do contrato (peça 109).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos às formalizações dos 3º ao 6º Termos Aditivos.

2.2. 3º, 4º 5º e 6º Termos Aditivos

De acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 108), os Termos Aditivos celebrados se prestaram ao acréscimo/decréscimo de percentuais sobre o valor do contrato, bem como para a prorrogação da vigência contratual, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	OBJETO
3º	- Prorrogação do prazo de vigência por 6 (seis) meses (31/12/2016 a 30/06/2017); Acréscimo de 7,12% no valor do contrato.
4º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/6/2017 a 30/5/2018); - Decréscimo de 5% no valor do contrato.
5º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/5/2018 a 30/4/2019).
6º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/5/2019 a 30/4/2020).

Foi apontado ainda, que os Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicações na imprensa oficial. Ademais, segundo a equipe técnica as publicações e as remessas dos referidos instrumentos a esta Corte foram efetivadas de maneira tempestiva.

Assim sendo, denota-se que nas formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos foram observadas as disposições contidas no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

2.3. 2º Termo de Apostilamento

Observa-se do presente processo que foi celebrado 2º Termo de Apostilamento (peça 71, fs. 486-489), para a inclusão de dotação orçamentária suplementar, sendo que, o referido instrumento se fez acompanhar de justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação.

Portanto, fica evidente que na formalização do 2º Termo de Apostilamento foram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e no art. 65, § 8º, da lei n.8666/1993.

2.4. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 77/2015

Na análise da equipe técnica consta levantamento financeiro da execução financeira contratual e, do qual foram apurados os seguintes valores finais (peça 108):

Saldo de Notas de Empenho	R\$ 605.862,41
Ordens de Pagamento	R\$ 605.862,41
Notas Fiscais	R\$ 605.862,41

Assim sendo, com base nos documentos constantes dos autos e dados apurados na fase da execução contratual, constata-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção ao disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** das formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015, por atendimento aos termos previstos no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8325/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05433/2014/001

PROCOLO: 1926193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2482/2017, lançada aos autos TC/5433/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento à autoridade administrativa competente, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8450/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06384/2014

PROTOCOLO: 1512659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 8511/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8396/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14675/2013/001/002

PROTOCOLO: 2003845

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão AC00 – 1028/2019, que julgou o recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento e mantendo inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1886/2016, lançada aos autos TC/14675/2013.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Determinar que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8483/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10188/2019

PROCOLO: 1994052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 56/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras de ar, com valor estimado em R\$ 733.563,32.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 103/2019).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado quedou-se silente, deixando de informar, inclusive, o cumprimento da medida cautelar acima.

Seguindo a tramitação regimental imposta, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela anulação da licitação (PAR – 3ª PRC – 268/2021).

Os autos vieram conclusos, no entanto, levando em consideração o decurso de tempo transcorrido, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, intimou-se o Prefeito eleito para que informasse sobre o atual estágio do Pregão Presencial.

Em sua resposta de peças 16/17, a nova administração ratificou a suspensão do certame, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente anulado.

Com a posse das novas informações, a douta Procuradoria manifestou pelo arquivamento do presente processo (PAR – 2ª PRC – 3511/2021).

FUNDAMENTAÇÃO

Após dar cumprimento à determinação cautelar, e amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação em definitivo do Pregão n.º 56/2019, conforme consta do extrato publicado no Diário Oficial do Município.

Com isso, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8533/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4153/2021

PROCOLO: 2099262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: GIZELE MENEZES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de trabalhadora braçal.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 04).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de trabalhadora braçal, do grupo II, padrão I, para o qual foi designada:

Nome: Gizele Menezes de Souza	CPF: 000.966.181-67
Cargo: trabalhador braçal	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.061/2018	Publicação do Ato: 19/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/03/2018

O ato foi concedido por meio da Portaria nº 061/2018, sendo publicada no Jornal o Estado do Pantanal, no dia 19 de fevereiro de 2018 (peça 13).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de nomeação apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8584/2021

PROCESSO TC/MS: TC/569/2021

PROTOCOLO: 2086367

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUPRIDO: RODRIGO EVARISTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter extraordinário, para atender a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SISP/SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5891/2021** (peça n. 15, fls. 43-46) e no **Parecer 4º PRC - n. 7409/2021** (peça n. 16, fl. 47).

É o relatório.

DECISÃO

A prestação de contas, após ser analisada pelo setor competente, foi devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas. Ela está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõe nas normas estabelecidas no artigo 33, Anexo VI 14.1, letra “B”, da Resolução n. 88/2018 e Decreto Estadual n. 15.434/2020.

A síntese financeira do instrumento, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R\$ 40.000,00
Notas Fiscais/Recibos	R\$ 40.000,00
Ordem de pagamento	R\$ 40.000,00

Assim, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de receita e de despesas, o que determina a regularidade na prestação de contas de Suprimento de Fundo.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Rodrigo Evaristo da Silva.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8588/2021

PROCESSO TC/MS: TC/575/2021

PROTOCOLO: 2086380

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUPRIDO: GIVANILDO MOREIRA BELO

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter extraordinário, para atender a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SISP/SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5916/2021** (peça n. 15, fls. 33-36) e no **Parecer 4º PRC - n. 7414/2021** (peça n. 16, fl. 37).

É o relatório.

DECISÃO

A prestação de contas, após ser analisada pelo setor competente, foi devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas. Ela está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõe nas normas estabelecidas no artigo 33, Anexo VI 14.1, letra “B”, da Resolução n. 88/2018 e Decreto Estadual n. 15.434/2020.

A síntese financeira do instrumento, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 50.000,00
RECIBOS/NOTAS FISCAIS	R\$ 50.000,00
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R\$ 50.000,00

Assim, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de receita e de despesas, o que determina a regularidade na prestação de contas de Suprimento de Fundo.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Givanildo Moreira Belo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8583/2021

PROCESSO TC/MS: TC/576/2021

PROTOCOLO: 2086384

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUPRIDO: ODORICO RIBEIRO DE MENDONÇA E MESQUITA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTOS DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender o Departamento de Inteligência Policial – DIP/DGPC/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5920/2021** (peça n. 15, fls. 27-30) e no **Parecer 4ª PRC - n. 7415/2021** (peça n. 16, fl. 31).

É o relatório.

DECISÃO

A prestação de contas, após ser analisada pelo setor competente, foi devidamente homologada pelo Ordenador de Despesas. Ela está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõe nas normas estabelecidas no artigo 33, Anexo VI 14.1, letra “B”, da Resolução n. 88/2018 e Decreto Estadual n. 15.434/2020.

A síntese financeira do instrumento, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 30.000,00
RECIPOS/NOTAS FISCAIS	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R\$ 30.000,00

Assim, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de receita e de despesas, o que determina a regularidade na prestação de contas de Suprimento de Fundo.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17653/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10333/2017

PROTOCOLO: 1817437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados João Carlos Krug e Márcia Pontel foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 173 e edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 27 e 28 de janeiro de 2021.

Tendo em vista a omissão da jurisdicionada Marcia Pontel e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a sua **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18789/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5569/2021

PROTOCOLO: 2106357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 388-393, que foi requerida pelo jurisdicionado Lucas Romero Magrini a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 335-337.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 19849/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1214/2021
PROTOCOLO: 2089419
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER
MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADOS: MÁRCIO LOLLI GHETTI (OAB/MS 5.450)
JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS 18.988)
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls.82-84 e 86-88, que foi requerida pelos jurisdicionados Delano de Oliveira Huber e Manoel Eugenio Nery a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 74.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** as prorrogações solicitadas, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20561/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21019/2015
PROTOCOLO: 1653609
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que **Edervan Gustavo Sprotte**, Prefeito Municipal Interino de Bandeirantes/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 184) dos autos, **defiro** seu pedido, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – **14178/2021**, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À *Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 20537/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09581/2017
PROTOCOLO: 1815129
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 20963/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09587/2017
PROTOCOLO: 1815135
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para apreciação acerca da legalidade da Contratação por tempo Determinado da servidora MARIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA, CPF n. 055.557.681-76, para ocupar o cargo de Agente de Controle de Vetores de Campo, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Em análise aos presentes autos verifiquei que se trata de contratação com prazo inferior ou igual a 06 (seis) meses, visto o período compreendido do contrato entre 05/01/2015 a 31/03/2015 e do Termo Aditivo entre 01/04/2015 a 30/06/2015.

O art. 146, §3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 autoriza o arquivamento do presente processo. Vejamos:

*“Art.146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)*

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Assim, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21375/2021

PROCESSO TC/MS

: TC/7977/2021

PROTOCOLO : 2117243
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro**, a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.OJD-8713/2021, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 10 de agosto de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 21019/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8383/2021
PROTOCOLO: 2118706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 39/2021, da Prefeitura Municipal de Paranhos, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeira linha, lisos e borrachudos, câmaras e protetores, no valor estimado de R\$ 641.575,74 (seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, considerou sanada as irregularidades apontadas na análise ANA - DFLCP - 6340/2021 (peça 11). Sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21051/2021

PROCESSO TC/MS : TC/4326/2020
PROTOCOLO : 2033158
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1247, nos autos do TC. 4326/2020 referente à Intimação INT – G.JD – 4875/2021, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 20957/2021

PROCESSO TC/MS : TC/3332/2021
PROTOCOLO : 2096385
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **HELIO PELUFFO FILHO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 446, nos autos do TC. 3332/2021, referente à Intimações INT – G.JD – 5904/2021, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS NEMEZIO DA SILVA e MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCOS NEMEZIO DA SILVA e MARCO ANTONIO PASCHOALIM**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/983/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 16650/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 022 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE AGOSTO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11756/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2003592

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4141/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1667428

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4196/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1675385

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1804/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2022437

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7876/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1916284

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, MILTON LISSONI DE CAMPO -ME, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12927/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1705801

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): DOMAPE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11404/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1606243

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL

INTERESSADO(S): ADAIR ARRUDA AMARILHA, JOÃO CARLOS SORRILHA - ME, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16177/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1446935

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, SILVANA DIAS CORRÊA GODOI, VIPE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3882/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1670602

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELABORAR CLINICA CENTER PSICOLOGIA LTDA, GERSON CLARO DINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3457/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1968475

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15208/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1694405

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EMERSON RICARDO KINTSCHEV, ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6774/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1677334

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): HOSPITAL BENEFICENTE DE SAO MATEUS DE CAARAPO, IVO BENITES, MARIO VALERIO, VALBERTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7476/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1589158

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): JORGE LUIS DE LUCIA, MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7542/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1801243

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): NEREU RODRIGUES DOS SANTOS, SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5859/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1906123

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 10 DE AGOSTO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 021 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE AGOSTO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2605/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094571

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2609/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094585

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2615/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094591

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2616/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094592

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2617/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094593

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): BRUNO DE SOUZA BRETTE, CASA DA INFORMÁTICA, DISTRIBUIDORA A C L, ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EFICAZ COMERCIO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, F J A MASTER, F. C. LOPES INFORMATICA, INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME, JAIR BONI COGO, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, MUNDO DA INFORMATICA, SOFTPRIME TECNOLOGIA, TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI - EPP, THADS SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23557/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1860568

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): HABITAT ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24913/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1873692

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA GUERREIROS, HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8284/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1918888

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): FANIR CASSOL, ITAMAR BILIBIO, TRANS RONALDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10827/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1933178

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): L 3 CONSTRUTORA LTDA- ME, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3948/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1970266

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, JAILTON OLIVEIRA DA SILVA, M.R.P. BASILIO - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4515/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1975332

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): GHENIAL HIPERMERCADO E PAPELARIA, HELIO PELUFFO FILHO, MERCADO IDEAL, PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME, SMPF, TUDO BOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10597/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1998195

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FABRICIO DA COSTA CERVIERI, FARMACIA MODERNA, HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI, RICARDO SOARES SANCHES DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3102/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1893516

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3774/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1666426

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME, ROBSON YUTAKA FUKUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 10 DE AGOSTO DE 2021

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 270/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **JULIANE VICENTINI MORELLI**, matrícula **2915**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para **JULIANE VICENTINI MORELLI HIGA** (Processo TC/9216/2021).

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 271/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
706	Marilza Maidana	TCGI-600	20/07/2021 à 26/07/2021	7

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 272/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 1.310 (um mil trezentos e dez dias) dias de tempo de serviço e contribuição do servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, fundamentada no artigo 82, inciso I, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

1 – CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – de 04/06/2012 à 04/01/2016.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente